



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 085/2002

Súmula: Institui o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei define a hipótese de incidência dos tributos municipais, indica os elementos e objeto da relação jurídica tributária, estipula deveres, dispõe sobre o processo administrativo tributário e dá outras providências correlatas.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

~~**Art. 2º** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como hipótese tributária a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência da União e do Estado, por pessoas jurídicas, físicas ou autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, prestados no território do Município de Nova Santa Bárbara. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Parágrafo Único** – Considera-se prestação de serviço, o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro mediante remuneração a qualquer título, inclusive aquelas hipóteses definidas em Lei complementar à Constituição, enumeradas no anexo I desta Lei.~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 3º – Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário da prestação de serviço sujeita a este imposto:~~

~~I – no momento da prestação do serviço;~~

~~II – para os prestadores de serviço autônomos e sociedades de profissionais, no dia primeiro de janeiro de cada exercício ou na data do pedido de inscrição cadastral; (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~Art. 4º – Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço, onde o serviço for efetivamente prestado, em qualquer ponto do território do Município, tratando-se ou não de estabelecimento prestador, cadastrado ou não no cadastro mobiliário. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Parágrafo Primeiro** – considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades incidentes do ISS, seja matriz, filiais, sucursais, escritórios de representação ou contrato, que esteja sob outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.~~

~~**Parágrafo Segundo** – para fins de cobrança de ISS relativamente aos serviços indicados no item 101 da Lista de Serviços constante do anexo I desta Lei, será considerado serviço prestado no percurso da rodovia explorada, o trecho limitado eqüidistante entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.~~

~~Art. 5º – Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos: (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;~~

~~II – estrutura organizacional ou administrativa;~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~III — inscrição nos órgãos previdenciários;~~

~~IV — indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;~~

~~V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:~~

~~a) — indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;~~

~~b) — locação de imóvel;~~

~~c) — propaganda ou publicidade;~~

~~d) — fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador ou seu representante;~~

~~**Parágrafo Primeiro** — A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o caracteriza como prestador, para efeito deste artigo.~~

~~**Parágrafo Segundo** — são considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas.~~

SEÇÃO II — DA NÃO INCIDÊNCIA DO ISS

~~**Art. 6º** — O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:~~

~~I — a prestação de serviços sob a relação de emprego;~~

~~II — os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;~~

~~III — a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III – DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 7º – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o valor ou preço do serviço. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~Art. 8º – Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreita ou imposto. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~Parágrafo Primeiro – para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza;~~

~~Parágrafo Segundo – incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos;~~

~~Parágrafo Terceiro – os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados;~~

~~Parágrafo Quarto – a prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado;~~

~~Parágrafo Quinto – integram o preço os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação ou demais formas e espécies;~~

~~Parágrafo sexto – na prestação de serviços do item 101 da Lista de Serviços constantes do anexo I desta Lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município de Nova Santa Bárbara, ou da metade da extensão da ponte que~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~uma dois Municípios, observando-se a redução de 60 % (sessenta por cento) de seu valor, conforme parágrafo 5º, I, da Lei Complementar Nacional nº 100/99.~~

~~**Art. 9º** - Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes do anexo I da Tabela de serviços, salvo as exceções previstas na própria tabela. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Art. 10** - Está sujeito somente ao ISS, os serviços de transportes referentes a turismo, excursões e passeios quando realizados pelo próprio prestador dos serviços, ainda que fora do Município. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Art. 11** - Na prestação de serviços de turismo, excursões e passeios, a base de cálculo do ISS será o preço bruto cobrado dos usuários. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Art. 12** - Para as atividades de sorteios de prêmios, nas modalidades bingo e sorteio numérico, a base de cálculo será a totalidade da receita auferida, compreendendo a receita de venda de ingressos, taxa de administração, locação de equipamentos, cessão de espaços, venda de cartelas, estacionamento de veículos, entre outras. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Art. 13** - No caso de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo do ISS compreende a remuneração cobrada pelos serviços prestados nas atividades de: (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~I - cobrança;~~

~~II - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;~~

~~III - custódia de bens e valores;~~

~~IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~V – agenciamento, corretagem ou intermediação de créditos ou de financiamentos;~~

~~VI – recebimento de carnês, aluguéis, dividendo, títulos e contas em geral;~~

~~VII – recebimentos de tributos, contribuições, taxas e tarifas;~~

~~VIII – pagamentos de vencimentos, salários, pensões e benefícios;~~

~~IX – Pagamento de contas em geral;~~

~~X – Intermediação na remessa de numerário;~~

~~XI – Execução de ordens de pagamento ou de crédito;~~

~~XII – Auditoria e análise financeira;~~

~~XIII – Fiscalização de projetos econômico-financeiros;~~

~~XIV – análise técnico-econômico-financeira de projetos;~~

~~XV – planejamento e assessoramento financeiro;~~

~~XVI – resgate de letras com aceite de outras empresas;~~

~~XVII – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;~~

~~XVIII – fornecimento de cheques de viagem, de talões de cheques, de cheques avulsos ou administrativos e de segundas vias de avisos de lançamento;~~

~~XIX – suspensão de pagamento;~~

~~XX – confecção de fichas cadastrais;~~

~~XXI – consultas em terminais;~~

~~XXII – emissão de cartão magnético;~~

~~XXIII – outros serviços não sujeitos ao Imposto Sobre Operações Financeiras.~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~**Parágrafo Único** – A base de cálculo dos serviços que trata este artigo, inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondências ou telecomunicações.~~

~~**Art. 14** – No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Art. 15** – Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~SEÇÃO IV – DAS DEDUÇÕES DO CÁLCULO~~

~~**Art. 16** – Na prestação dos serviços de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, num percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) e os valores das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Art. 17** – Nas incorporações imobiliárias, ocorrendo à existência de unidades com promissadas antes do “habite-se”, a base de cálculo será o preço destas cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais nos mesmos limites fixados no artigo anterior e das subempreitadas. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Art. 18** – Na prestação de serviço das agências de publicidade e propaganda serão deduzidas as despesas com a veiculação da publicidade nos órgãos de divulgação, desde que devidamente comprovados através da apresentação dos documentos hábeis à comprovação. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~SEÇÃO V – DA BASE DE CÁLCULO FIXA~~

Art. 19 – ~~Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

Art. 20 – ~~Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do anexo I da Tabela de Serviços que forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

Parágrafo Primeiro – ~~No caso das sociedades uniprofissionais, o ISS será calculado por mês, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não.~~

Parágrafo Segundo – ~~Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:~~

- ~~a) que tenham como sócia pessoa jurídica;~~
- ~~b) que tenham natureza comercial;~~
- ~~c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;~~
- ~~d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.~~

Parágrafo Terceiro – ~~O enquadramento para recolhimento do ISS como sociedade uniprofissional, tendo como base de cálculo as alíquotas fixas mensais, somente será concedida mediante requerimento, comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária.~~

Art. 21 – ~~Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, por número de aparelhos~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~utilizados no estabelecimento. (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~**Parágrafo Único** — Quando a exploração da atividade de jogos for à atividade principal do contribuinte, este deverá recolher o ISS com base no movimento econômico, sendo vedado à aplicação da alíquota fixa acima.~~

~~**SEÇÃO VI - DAS ALÍQUOTAS**~~

~~**Art. 22** — O Imposto Sobre Serviços é devido de conformidade com as alíquotas e valores abaixo especificados: (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~I — serviços bancários a alíquota será de 10% (dez por cento);~~

~~II — para jogos e diversões será de 6% (seis por cento);~~

~~III — para serviços de exploração de rodovias, conforme descritos no item 401, da Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei, a alíquota será de 5% (cinco por cento);~~

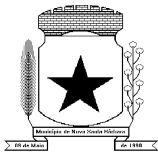
~~IV — para as demais atividades a alíquota será de 2,5 % (dois e meio por cento);~~

~~**Art. 23** — Para os profissionais autônomos, o imposto é em valor fixo e anual: (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~I — profissionais autônomos de nível universitário, o valor será de 180 (cento e oitenta) URM;~~

~~II — profissionais autônomos de nível técnico, o valor será de 100 (cem) URM;~~

~~III — demais profissionais autônomos, o valor será de 50 (cinquenta) URM;~~



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 24 – Para as sociedades uniprofissionais, o imposto é em valor fixo mensal, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não: (revogado pela Lei Municipal nº143 de 03 de dezembro de 2003)~~

~~— sociedade uniprofissional, por mês e por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, o valor será de 30 (trinta) URM por mês;~~

SEÇÃO VII - DO CONTRIBUINTE PASSIVO

Art. 25 – O sujeito passivo, contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, independentemente da forma de organização jurídica que adotar, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Parágrafo Primeiro - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerce, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades referidas no rol de serviços.

Parágrafo Segundo - Por profissional autônomo, se entende todo aquele que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício e no exercício da atividade principal do contribuinte, possuindo no máximo dois (dois) empregados que não possuam a mesma qualificação do empregador.

Parágrafo Terceiro - Por empresa, se entende toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exercer atividade de prestação de serviço.

SEÇÃO VIII - DO CREDOR

Art. 26 - O credor do imposto sobre serviços de qualquer natureza instituída por esta lei é o Município de Nova Santa Bárbara.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IX - RESPONSÁVEL

Art. 27 – Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, mesmo não sendo o contribuinte, esteja obrigado ao pagamento devido por aquele.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:

I – o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel e frete de transporte coletivo no território do Município;

II – o proprietário da obra;

III – o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões.

SEÇÃO X – DA RETENÇÃO NA FONTE DO ISS

Art. 28 - O Imposto Sobre Serviços será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do Imposto, os seguintes tomadores estabelecidos ou sediados no Município de Nova Santa Bárbara:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações, inclusive as constituídas pelo Poder Público;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

V - empresas industriais ou comerciais que possuam área maior ou igual a 300m².

VI - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

VIII - o construtor e o empreiteiro, pelo imposto devido pelo empreiteiro e pelo subempreiteiro;

IX - a distribuidora de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelas redistribuidoras;

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto;

XI - o proprietário do imóvel onde é prestado serviço de construção civil, quando não houver comprovadamente relação empregatícia entre o proprietário e o prestador de serviço, quando este não comprovar o respectivo pagamento ao Município de Nova Santa Bárbara;

XII - as entidades de administração de desporto, entidades de prática desportiva ou ligas, pelo imposto devido pelas empresas comerciais, administradoras das salas de bingos e congêneres;

XIII – os condomínios comerciais e residenciais.

Parágrafo Único - ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal.

II – os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no cadastro de contribuinte do Município de Nova Santa Bárbara.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 29 - A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com as alíquotas correspondentes aos serviços prestados e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Secretaria de Finanças do Município, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Único - A falta da retenção do imposto, implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas em Lei.

Art. 30 - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar, mensalmente, à Secretaria de Finanças do Município as informações objeto da retenção do ISS.

Art. 31 - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

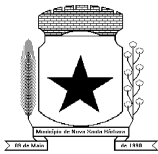
SEÇÃO XI - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 32 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes do rol de serviços prevista nesta lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município de Nova Santa Bárbara, nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constituídos nos órgãos competentes, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física;

Parágrafo Primeiro – na hipótese de o prestador de serviço não ter estabelecimento fixo no Município e prestar serviços com habitualidade, deverá requerer



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Alvará para estabelecer-se sob o regime de posto avançado, em até 15 (quinze) dias após a terceira prestação de serviço.

Parágrafo Segundo – é responsabilidade do contribuinte manter os dados cadastrais atualizados, informando em até 30 (trinta) dias após qualquer alteração, através de requerimento protocolado.

Art. 33 - As declarações prestada pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Secretaria de Finanças do Município, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou notificação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 34 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 35 - O contribuinte é obrigado a comunicar, via processo administrativo, o encerramento ou a paralisação da atividade, no prazo de 3 (três) meses, contados da data da cessação da atividade.

Parágrafo Primeiro - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo Segundo – no prazo estabelecido deverá apresentar à fiscalização todos os documentos fiscais relativamente aos exercícios que permitam verificar a ocorrência de fatos jurídicos tributário para lançamento por ofício (prazo decadencial).

Parágrafo Terceiro - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 36 – Os contribuintes estão obrigados a emitir nota ou cupom fiscal relativamente a cada operação tributável, sem qualquer rasura, registrando-as em livros fiscais, nos modelos e termos que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – para confecção de notas ou cupons fiscais, utilização dos documentos fiscais, deverá o contribuinte requerer autorização na Prefeitura.

Art. 37 - É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificações, fiscalização ou convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO XII – DO LANÇAMENTO DO ISS

Art. 38 – O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 39 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – mediante denúncia espontânea do próprio contribuinte, devidamente protocolada;

II – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatado a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade

administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal constatado, a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo Único - quando constatado qualquer uma das infrações tributárias previstas nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 40 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – em pauta que reflita o corrente na praça;
- II – mediante estimativa;
- III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO XIII – DA ESTIMATIVA

Art. 41 – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único – no caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 42 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes. Podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudo de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculada à atividade.

Parágrafo Primeiro – a estimativa poder ter ainda como base de cálculo, a somatória dos valores das seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.

b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e encargos sociais.

c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) Despesas com o fornecimento de água energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

Parágrafo Segundo - o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividades.

Parágrafo Terceiro – quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, previsto no inciso IV acima, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

Art. 43 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Primeiro – a aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Parágrafo Segundo – Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, ou individual,



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 44 - Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados as receitas de prestações de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte.

Parágrafo Único – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto estimado e o efetivamente devido, o contribuinte deverá recolhê-la no prazo regulamentar.

SEÇÃO XIV – DO ARBITRAMENTO

Art. 45 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – Serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existências de atos qualificados como crimes ou contravenções ou que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela Fiscalização, prestar esclarecimento insuficiente ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo Único – o arbitramento referir-se-á aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 46 – Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta, poderá ter como base de cálculo:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida.

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época que se referir à apuração.

Parágrafo Primeiro - a receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, a somatória dos valores das seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

- b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor do mesmo computado, ao mês ou fração;
- d) Despesas com o fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo Segundo – do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 47 - o lançamento realizado por arbitramento, quando o sujeito passivo tenha sido notificado, não prejudica a liquidez do crédito tributário.

SEÇÃO XV – DA ARRECAÇÃO

Art. 48 – O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, autolançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pela Administração;

II – por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da notificação;

III – para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a URM, ou outro índice que venha substituí-lo para a mesma finalidade, no caso do item I, haverá uma carência de 15 (quinze) dias corridos do fato gerados para a sua quitação, no caso do item II, será a sua atualização entre a data do fato gerador e a do mês de pagamento de cada prestação;

IV – no caso do item II, quando o pagamento total, antecipado, o imposto será atualizado monetariamente, na forma do item anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

V – é facultado a administração, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Parágrafo Único – No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento da prestação será proporcional à data da respectiva efetivação ou encerramento.

SEÇÃO XVI – DA ESCRITURAÇÃO

Art. 49 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

III - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - o regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Parágrafo Segundo - os prestadores de serviços ficam obrigados à base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS na nota fiscal de serviços prestados.

Art. 50 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão definidos em regulamento.

SEÇÃO XVII – DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 51 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

I – A lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a notificação e ou intimação de apresentação de documentos;

III – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

IV – a lavratura o auto de infração;

V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte;

Parágrafo Primeiro - o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas;

Parágrafo Segundo - o ato referido no inciso I, valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável sucessivamente, por tantos período necessários com qualquer ato que indique o prosseguimento da fiscalização.

Parágrafo Terceiro - a exigência do crédito tributário inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração os quais conterão os requisitos especificados nesta lei.

Art. 52 – São isentos:

I – do Imposto Sobre Serviços:

a) As construções e reformas de moradia popular, que possua área total edificada não superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) e que seja o único imóvel do atual proprietário.

b) As promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses, espetáculos e outros eventos, cujas receitas se destinem integralmente para fins assistenciais ou educacionais, promovidos por entidades sem fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

c) Os serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, quando trabalho próprio e não estabelecidas previstas abaixo:

I – arrumadeira, camareiro, faxineiro, governanta, jardineiro, mordomo, passador, zelador e outros que prestem serviços domésticos.

II – garçom;

III – churrasqueiro, cozinheiro e doceiro;

IV – costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, crocheteiras, sacoleiras, manicuro, pedicuro e massagistas;

V – engraxates;

VI – bilheteiros;

VII – carregadores, carroceiros, condutores, entregadores;

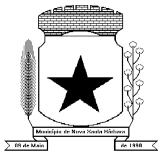
VIII – Associações ou Cooperativas de trabalhadores sem fins lucrativos.

SEÇÃO XVIII - DAS INFRACÇÕES

Art. 53 – Os infratores da Lei Tributaria, serão punidos com as seguintes penalidades:

I – Infrações relativas aos impressos fiscais:

a) Confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa equivalente a 2 URM, por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico; Falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços e documentos fiscais, por autorização – multa de 100 (cem) URM, aplicável ao estabelecimento gráfico;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

b) Fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico que tiver confeccionado – multa equivalente a 200 (duzentos) URM por documento fiscal, aplicável ao estabelecimento gráfico;

c) Confeção, para si ou para terceiro de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – multa de 70 (setenta) URM, aplicável ao estabelecimento gráfico.

II – infrações relativas às informações cadastrais, quando constatadas por ação fiscal:

a) Falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – multa equivalente a 100 (cem) URM;

b) Falta de solicitação de alteração no Cadastro de Atividades Econômicas, quando a venda ou alteração de endereço, ou recadastramento – multa equivalente a 35 (trinta e cinco) URM;

c) Encerramento ou paralisação do ramo de atividade fora do prazo previsto nesta lei, para pessoa física estabelecida – multa de 30 (trinta) URM;

d) Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto nesta lei, para pessoa jurídica – multa de 50 (cinquenta) URM.

III – Infrações Relativas a livros e documentos fiscais:

a) Inexistência de livros ou documentos fiscais – multa de 70 (setenta) URM;

b) Pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de 50 (cinquenta) URM.

c) Utilização de documentos fiscais em desacordo com o regulamento – multa de 30 (trinta) URM, por exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

d) Emissão de documentos para recebimento do preço de serviço sem a correspondente nota fiscal – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) Deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário, a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livros ou documento fiscal – multa de 50 (cinquenta) URM.

f) Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos – multa de 50 (cinquenta) URM;

g) Não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa de 100 (cem) URM.

h) Falta ou recusa na expedição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros – multa de 100 (cem) URM;

i) Emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias do mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

j) Emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV – Infrações relativas ao imposto:

a) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando aprovado por meio de ação fiscal – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

V – demais infrações:

a) Falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento – multa de 100 (cem) URM;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

b) Por embaraçar ou impedir a ação fiscal – multa de 150 (cento e cinquenta) URM;

c) Aos que infringirem a legislação tributaria e para a qual não haja penalidade especifica neta lei – multa equivalente ao valor de 100 (cem) URM;

Parágrafo Primeiro - a reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor;

Parágrafo Segundo – Caracteriza reincidência a pratica de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa dentro de 05 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do termino do prazo para interposição da defesa, ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Parágrafo Terceiro – O contribuinte poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização que consiste na exigência de apresentar mensalmente antes do pagamento para fins de homologação, ao setor de arrecadação as notas ou cupons fiscais os registros em livros fiscais, outros documentos fiscais componentes de pagamento do ISS dos meses subseqüentes à aplicação da penalidade quando:

I – for reincidência por três vezes nas sanções pelas infrações deste artigo;

II - não pagar impostos devidos comprovados em levantamento fiscal;

III – deixar de pagar ou pagar a menos o imposto devido, por seis meses consecutivos ou alternados.

Parágrafo Quatro – No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Quinto - no caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal, de uma mesma infração tributária, será aplicado a de mais penalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 54 – os débitos para com a administração, de qualquer natureza, inclusive fiscal incluída multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade serão atualizadas pela URM (Unidade de Referencia Municipal) ou outro índice oficial que venha a ser instituído pelo Município.

Parágrafo Único – os tributos municipais terão seu valor calculado com base na URM vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador do tributo.

Art. 55 - Os valores da URM serão atualizados conforme Legislação Municipal.

SEÇÃO XIX – DO CONTROLE FISCAL

Art. 56 - para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.

Art. 57 – O usuário de serviço prestado por terceiro, fica obrigado a exigir deste a respectiva nota fiscal, sob pena de multa de 100 (cem) URM.

Parágrafo Único – a fiscalização adotará as medidas necessárias ao controle da prática estabelecida no “caput” deste artigo podendo efetuar, de imediato a respectiva atuação.

CAPÍTULO II – IMPOSTO IMOBILIÁRIO

Art. 58 - Hipótese de incidência do Imposto Imobiliário é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo Único - considerando-se zona urbana a que apresentar requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei complementar e, também a área urbanizada ou expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal, destinados à habitação ou atividades econômicas.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 59 - Contribuinte de imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

Art. 60 - Considera-se ocorrido o fato imponible no dia primeiro de Janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 61 - Para imóvel em construção considera-se edificado para, fins de incidência do imposto aquele que preencher os requisitos para expedição da licença para habitar nos termos do Código de Obras do Município.

Art. 62 - Mediante avaliação, observando entre outros os dados relevantes para determinação de valores imobiliários, os seguintes elementos:

I – preço corrente do mercado;

II – localização;

III – características do imóvel, tais como:

a) Área;

b) Topografia;

c) Edificações;

d) Acessibilidade a serviços urbanos;

IV – Outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

Parágrafo Único - A avaliação dos imóveis será feita individualmente pelos agentes fiscais do município.

Art. 63 - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – imóvel edificado – 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;

II – imóvel não edificado com muro 1,0% (um por cento) sobre o valor venal;

III – imóvel não edificado sem muro – 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro – a alíquota prevista nos incisos II e III será majorada de 0,5% (meio por cento) ao ano até alcançar o máximo de 10,0% (dez por cento) enquanto o terreno permanecer sem edificação.

Parágrafo Segundo – não se considera imóvel construído aquele que o valor da construção não alcançar vinte por cento do valor venal do respectivo terreno.

Art. 64 – O imposto imobiliário será lançado de ofício, anualmente.

Art. 65 - O contribuinte será notificado do lançamento e do prazo para efetuar o pagamento.

Parágrafo Primeiro - o débito poderá ser parcelado na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Segundo – O Prefeito, atendendo às condições administrativas, poderá, por Decreto, prorrogar os prazos de recolhimento do imposto.

Art. 66 – o lançamento e a arrecadação dos impostos imobiliários serão feitos, sempre que possível, em conjunto com as taxas que incidem sobre o imóvel.

Art. 67 - É obrigatória a inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Imobiliário do Município. Devendo o contribuinte:

I – prestar as informações necessárias ao Cadastro, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento;

II – manter os dados cadastrais atualizados no prazo de trinta dias após alteração, entre elas a mudança da titularidade da propriedade, posse ou domínio útil;

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS POR ATO “INTER VIVOS” E ONEROSO

SEÇÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 68 - O imposto sobre a transmissão “inter vivos” por ato oneroso, tem como hipótese de incidência:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II – a transmissão ou a constituição de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantias e servidões;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único – através de decreto serão enumerados, exemplificadamente os atos que constituem espécies dos gêneros transmissão, constituição e cessão de que trata este artigo, realizadas por instrumento, particular ou permanente notório público.

Art. 69 - Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos por ato “inter vivos” e onerosos com a transmissão do título de transferência da constituição dos direitos reais sobre o imóvel ou cessão dos direitos relativos às transmissões referidas no artigo anterior, efetuadas no registro de imóveis.

Parágrafo Único – Constatado que ocorreu o ato jurídico previsto na hipótese tributária deste tributo, perante relatório público ou por instrumento particular efetivamente caracterizado, sem ter havido o registro imobiliário cada uma das operações que se sucederem à primeira será considerada como ocorrido o fato jurídico tributário, gerando a titularidade ao Município para exigir o pagamento do tributo relativamente a cada um dos fatos jurídicos tributários.

Art. 70 - Considera-se local da ocorrência do fato jurídico tributário qualquer ponto de território do município de Nova Santa Bárbara.

SEÇÃO II – DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 71 - o credor do imposto de transmissão instituído nos termos desta lei é o Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 72 – O sujeito passivo, contribuinte será:

I – o adquirente dos bens de direitos transmitidos;

II – o beneficiário da constituição dos direitos reais;

III – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito que recebe;

IV – nas partilhas, o titular da parte que exceder a meação.

Art. 73 - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de transmissão da cessão de direitos ou da constituição dos ônus reais, apurando na data do efetivo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - sendo o valor a que se refere este artigo, apresentado pelo contribuinte 20% (vinte por cento) inferior ao apurado pelo Município em transações do mesmo gênero, deverá o fisco adotar a avaliação pública, garantindo o direito ao contribuinte de contestação que será apreciada pelo Secretário de Finanças e em segunda e última instância pelo Conselho de Contribuintes Municipais.

Art. 74 – O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes hipóteses:

I – 2,0% (dois por cento) sobre a transmissão da propriedade de ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou sobre a cessão de direitos relativos a transmissões referidas.

II – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a transmissão ou de constituição de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO ITBI



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 75 – o imposto sobre transmissão de que trata este capítulo será apurado pelo próprio contribuinte ou pelo substituto tributário, devendo apresentar à autoridade fazendária para homologação antes de efetivar o pagamento.

Art. 76 - A data para pagamento fica definida como sendo:

I – até 07 (sete) dias após a homologação ou decisão definitiva em nível administrativo sobre o valor da base de cálculo; sem juros e multa;

II – até a data do registro imobiliário.

SEÇÃO IV – DOS DEVERES INSTRUMENTAIS

Art. 77 - o notário público titular dos serviços registrais ou outros serventuários da justiça, deverão informar mensalmente, todas os atos jurídicos que constituem hipótese tributaria do tributo que trata este artigo e que perante eles foram realizados nos termos que dispuser o regulamento.

SEÇÃO V – DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 78 - O imposto sobre transmissão de que trata este capítulo será recolhido sob regime de substituição tributaria, conforme dispuser a secção III que trata do lançamento quando o contribuinte não apresentar o comprovante de pagamento do ITBI.

Parágrafo Primeiro - na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, o substituto cedido, por exemplo o vendedor, o titular de direito cedido, aquele que figurar no outro termo da relação jurídica tributaria do ato jurídico caracterizado perante notário público ou por qualquer outro instrumento particular que importe em transmissão do imóvel.

Parágrafo Segundo – o substituto descontará o imposto pago do valor pactuado para a transmissão que consta da hipótese tributária do ITBI.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

CAPITULO IV

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA.

SEÇÃO I – DA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA

Art. 79 – o exercício do Poder de Policia são as atividades da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atualidade econômica, dependentes de licença ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

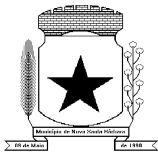
Art. 80 – As taxas pelo exercício efetivo do Poder de Polícia são:

I – Taxa de localização, tem como hipótese tributária à verificação do cumprimento das normas previstas em lei e ato administrativo, para exercício de atividades profissionais, de prestação de serviços, comércios, industrias no município de Nova Santa Bárbara, de modo a expedir o ato concessivo da prestação do interessado.

II – Taxa de verificação de funcionamento regular, tem como hipótese tributária à diligência efetuada em estabelecimento de qualquer natureza, visando a fiscalização das atividades licenciadas ou autorizadas;

III – Taxa de comércio em via pública, tem como hipótese tributária à verificação das normas previstas em lei e ato administrativo a respeito dos locais e atividades autorizadas para esse tipo de comércio, de modo expedir o ato concessivo da pretensão do interessado.

IV – Taxa de Fiscalização de uso de bem público, tem como hipótese tributária à fiscalização, controle e supervisão do uso anormal dos bens públicos e de uso especial e comum nos termos das normas previstas em lei e de ato administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

V – Taxa de licença para execução de obra, tem como hipótese tributária à verificação do cumprimento das normas de edificação previstas em lei ou ato administrativo, de modo a expedir o ato concessivo da pretensão do interessado;

VI – Taxa de vistoria de edificação, tem como hipótese tributária.

a) A verificação “in loco” da obra executada conforme o projeto civil aprovado, das normas de lei e ato administrativo;

b) A verificação de edificação que possam representar insegurança para habitação ou exercício de quaisquer outras atividades, diante das normas previstas em lei ou ato administrativo;

VII – taxa de licença para loteamento e arreamento tem como hipótese de incidência a verificação do cumprimento das normas administrativas municipais que disciplinam o parcelamento do solo urbano.

VIII – taxa de vigilância sanitária tem como hipótese de incidência a verificação das normas previstas em lei ou ato administrativo que disciplinam procedimentos técnicos regras de edificação, habitação produção comercialização e prestação de serviços para a garantia da saúde pública, nos termos da Lei Estadual nº 3641/77, Lei Complementar Estadual nº 4/75, Lei Federal nº 641/77, ou outras Leis que exige vigilância sanitária, bem como os atos regulamentares expedidos, inclusive pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IX – Taxa de publicidade, tem como hipótese tributária de incidência a verificação do cumprimento das normas administrativas municipais nas disciplinas a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos.

Art. 81 - Considera-se ocorrido o fato jurídico das taxas a que se refere o artigo anterior com o efetivo exercício do Poder de Policia.

Art. 82 - Considera-se local do exercício do Poder de Policia qualquer ponto do território do Município de Nova Santa Bárbara onde efetivamente se der a verificação, fiscalização ou a pratica de atos administrativos demonstrativos deste Poder de Policia.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II – DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 83 - O credor das taxas pelo exercício do Poder de Polícia é o Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 84 – O Sujeito passivo contribuinte é beneficiário do ato concessivo resultante do exercício do Poder de Polícia.

Art. 85 – A base de cálculo das taxas pelo exercício do Poder de Polícia é o valor estimado das atividades administrativas que realizam o fato jurídico tributário destas taxas, conforme anexos III a X desta Lei, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos especializados, o custo hora do servidor dedicado à realização dos fatos imponíveis, entre outros custos relevantes.

Parágrafo Único – determinada à base de cálculo conforme este artigo o valor será convertido em unidades de valor para fins de cálculo individual das taxas.

Art. 86 - As alíquotas serão estabelecidas em percentuais ou números racionais positivos conforme consta nos anexos III ao X desta Lei e multiplicadas pela base de cálculo apurada nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 87 - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia serão lançadas de ofício:

I – nas taxas de localização de licença para execução de obra comércio em via pública, vistoria em edificações, taxa de loteamento e arruamento e taxa de vigilância sanitária para edificar, habitar, exercer atividades econômicas, o lançamento efetuado tão logo se verificar o fato jurídico tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

II – nas taxas de verificação de funcionamento regular de fiscalização do uso do bem público de vigilância sanitária de vistoria em atividades econômicas serão lançadas anualmente, após efetivo exercício do Poder de Polícia.

Art. 88 - O pagamento das taxas será:

I – nas taxas de localização de licença para execução de obras, comércio em via pública, vistoria em edificações, de loteamento e arrendamento e de vigilância sanitária por ocasião da expedição do ato concessivo da pretensão do interessado;

II – nas taxas de verificação de funcionamento, fiscalização do uso do bem público, vigilância sanitária na data estabelecida em regulamento.

CAPITULO V

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I – DA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA

Art. 89 - As taxas cobradas pela prestação de serviços públicos, específico e divisível prestado pelo Município tem como hipótese tributária à utilização dos serviços prestados ao contribuinte ou posto a disposição;

I – taxa de coleta de lixo pela prestação do serviço público de coleta e destinação do lixo urbano domiciliar, comercial ou prestação de serviço, industrial, hospitalar ou especial, conforme anexo X desta Lei;

II – taxa de expediente pelo serviço de, entre outros enumerados no anexo XI desta lei, receber, encaminhar, expedir documento a qualquer interessado;

III - taxa de serviços diversos como aqueles especificados no anexo XII desta Lei.

Art. 90 – Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário;

I – na taxa de coleta de lixo no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

II – das taxas de expediente e serviços diversos ao término de cada prestação de serviço.

Art. 91 – Considera-se local da prestação de serviço público municipal para a taxa de coleta de lixo qualquer ponto da área urbana, onde houve expansão urbana e das demais taxas de que trata esta seção, qualquer ponto do território do município e Nova Santa Bárbara onde o serviço público for prestado.

SEÇÃO II – DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 92 – o credor das taxas pela prestação de serviço público municipal é o município de Nova Santa Bárbara.

Art. 93 – O sujeito passivo, contribuinte será:

I – na taxa de coleta de lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel alcançado ou beneficiado pelo servidor público.

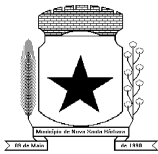
II – das taxas de expediente e de serviços diversos o beneficiário pela prestação de serviço público.

Art. 94 - A base de cálculo:

I – da taxa de coleta de lixo será o valor estimado dos custos para prestar tal serviço, considerando-se para tanto os diferentes tipos de lixos a recolher, o número de vezes por semana em que este serviço é prestado, entre outros dados relevantes, as despesas com folha de pagamento e encargos sociais, manutenção e depreciação da frota de caminhões;

II – das taxas de expediente e de serviços diversos o valor estimado gasto para prestar tais serviços

Parágrafo Único – determinada à base de cálculo conforme este artigo o valor será convertido em unidade de valor, para fins de cálculo individual das taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 95 - As alíquotas serão estabelecidas em percentuais ou números racionais positivos conforme constam dos anexos XI ao XIII desta Lei e multiplicados pela base de cálculo apurada nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 96 – o Lançamento das taxas de que trata esta seção será de ofício:

I – a taxa de coleta de lixo o lançamento será anual, conforme anexo XI desta Lei;

II – as taxas de expediente e de serviços diversos serão lançadas tão logo ocorra a prestação de serviços conforme anexo XII e XIII desta Lei.

Parágrafo Único – as taxas de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser pagas no dia da conclusão dos serviços assim entendendo aquele da entrega dos documentos e demais serviços enumerados no anexo XII desta Lei.

Art. 97 - a taxa de coleta de lixo poderá ser cobrada juntamente com o imposto imobiliário ou na fatura de água e esgoto nos prazo e formas estabelecidas em regulamento.

CAPITULO VI – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I – DA HIPOTESE TRIBUTÁRIA

Art. 98 - A hipótese tributaria da contribuição de melhoria é auferir valorização imobiliária decorrente da obra pública.

Parágrafo Único – As obras públicas que permitem cobrar a contribuição de melhoria são todas aquelas que provocam a valorização do imóvel, inclusive as indicadas em normas gerais de nível nacional, veiculado por lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 99 - Considera-se ocorrido o fato jurídico tributário no momento da conclusão da obra pública que provocou a valorização imobiliária.

Art. 100 - Considera-se local da ocorrência do fato jurídico tributário qualquer ponto do território do Município de Nova Santa Bárbara, onde for construída obra pública que provoque valorização imobiliária especificamente no perímetro definido como zona de valorização imobiliária a ser fixada por ato administrativo.

Parágrafo Único - a delimitação da zona de valorização será feita por uma Comissão de Avaliação composta por dois servidores públicos municipal, um do setor de arrecadação, outro do setor de fiscalização, dois profissionais corretores e dois representantes da comunidade organizada da região onde a obra foi construída.

SEÇÃO II – DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

Art. 101 – o credor da contribuição de melhoria pela construção de obra pública municipal é o Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 102– O sujeito passivo, contribuinte, será o proprietário ou titular do domínio útil do imóvel valorizado em decorrência da obra pública.

Art. 103 - a base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária de que resultar a obra pública tomando-se a diferença positiva entre o valor normal do imóvel após a obra pública e o valor venal anterior à sua realização.

Parágrafo Único – os valores venais a que se refere este artigo serão definidos pela comissão a que se refere o parágrafo único do artigo 100 desta lei.

Art. 104 - o limite total das somas das contribuições de melhoria será o custo da obra e o limite individual será o “quantum” de valorização experimentado por cada imóvel.

Art. 105 - O Poder Público será ressarcido parcialmente do que gastou com a obra pública quando a soma da valorização dos imóveis beneficiados for inferior ao



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

custo da obra, neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 106 - O Poder Público será ressarcido integralmente quando a soma das valorizações de cada um dos imóveis beneficiados for superior ao custo da obra, neste caso, proceder-se à redução da alíquota a que se refere o artigo anterior, mediante a aplicação do seguinte cálculo:

$$CM = \frac{(bci \times co)}{Bct} \times 50\%$$

Bct

Cm = Contribuição de Melhoria

Bci = Base de cálculo individual

CO = custo da obra

Bct = base de cálculo total (soma das bases de cálculos).

SEÇÃO III – DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 107 – O lançamento da Contribuição de Melhoria será de ofício após a execução da obra e o contribuinte será notificado para pagamento na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Primeiro – Executada a obra pública em parte suficiente que permite apurar que há ou haverá valorização mobiliária, os procedimentos para o lançamento poderão ser iniciados com a publicação de Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação da área de valorização;

II – relação dos imóveis compreendidos na área de valorização;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

III – memorial descritivo do projeto da obra publica;

IV – orçamento total do custo da obra publica;

V – determinação do “quantum”, total ou parcial da obra que será ressarcida pela contribuição de melhoria.

Parágrafo Segundo – O Edital fixará o prazo de 30 dias para impugnação dos elementos constantes no mesmo Edital.

Parágrafo Terceiro – Havendo impugnação dirigida ao Secretário de Finanças, instaura-se o processo administrativo fiscal, passando a seguir trâmites previstos na lei que institui o processo administrativo.

Art. 108 – O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em parcelas, nos termos e datas estabelecidas através de decreto.

CAPITULO VII - DAS ISENÇÕES

Art. 109 - São isentos:

I - Do imposto sobre serviços:

a) As entidades civis, sem fins lucrativos, relativamente às suas promoções de diversão pública;

b) As sociedades editoras de jornais, revistas e de rádio e televisão;

c) Associações ou Cooperativas de trabalhadores sem fins lucrativos.

II - Do imposto imobiliário:

a) os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado, Município e de suas Autarquias;

b) a Residência Pastoral, quando localizada no mesmo terreno do templo;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

c) Os imóveis das Associações ou Cooperativas sem fins lucrativos devidamente constituídos.

III - Da taxa de expediente:

a) Os servidores, relativamente a atos ou títulos referentes à sua vida funcional;

b) As entidades filantrópicas, beneficentes, religiosas e Associações ou Cooperativas sem fins lucrativos relativamente aos Alvarás fornecidos.

IV - Da taxa de verificação de funcionamento regular:

a) Os profissionais autônomos não estabelecidos;

b) Os profissionais liberais não estabelecidos.

VI - Da taxa de comércio em via pública:

a) Os deficientes que exerçam comércio para sobrevivência

Art. 110 - A concessão de isenção dependerá de requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com documentação competente, na forma regulamentar.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 111 - O pagamento dos tributos far-se-á da seguinte forma:

a) Parcelamento do IPTU em até 06 (seis) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior 10 URMs.

b) Os demais tributos na forma e prazo que a autoridade administrativa estabelecer nesta Lei e em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 112 - Expirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será acrescido de:

I - Multa moratória de:

a) 2% (dois por cento)

II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo primeiro - Ao final de cada exercício os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal serão automaticamente inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo segundo - Quando o crédito tributário for cobrado através de Ação Executiva Fiscal, os valores serão fixados judicialmente.

Art. 113 - O crédito tributário, poderá, a critério da autoridade administrativa, ser liquidado por compensação, com créditos líquidos certos e exigíveis do contribuinte com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os contribuintes devedores de tributos municipais só receberão eventuais créditos com a Fazenda Municipal, após a liquidação de seus débitos.

TITULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 – O processo administrativo tributário instituído e regulamentado por esta Lei e subsidiariamente pela Lei Federal n. ° 9.748 de 29 de janeiro de 1999, poderá iniciar-se:

I – de ofício, por ato do servidor municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

II – a pedido do interessado, através de requerimento;

Art. 115 – O processo administrativo tributário deverá ser concluído em primeira e segunda instância, no prazo de 90 dias, admitida prorrogação mediante justificativa do atraso.

Parágrafo Único – decorrido o prazo e a prorrogação de que trata este artigo sem que tenha havido pedido de prorrogação acompanhada de justificativa do atraso ou decisão definitiva, o processo administrativo será apreciado pelo Prefeito.

SEÇÃO II – DA INSTAURAÇÃO

Art. 116 – Ocorrido o fato jurídico tributário e sendo o caso de lançamento de ofício, depois de concluído, o contribuinte será notificado e, no prazo de 30 dias, a contar desta notificação, terá as opções:

I - Pagar o tributo apurado, considerando-se extinto o crédito tributário;

II - Não pagar, sendo que nesta hipótese o Município, após o 60º dia do vencimento da parcela única ou do último pagamento não efetuado no caso de parcelamento, poderá inscrever o crédito em dívida ativa para fins de Execução Fiscal;

III - Impugnar administrativamente o lançamento efetuado, ou a penalidade aplicada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e instaurando-se o processo administrativo contencioso em sua fase externa.

Parágrafo Único – o mesmo procedimento aplicar-se-á quando o fisco municipal aplicar ao infrator as penalidades pela prática de infrações tributárias constantes em auto de infração.

Art. 117 – O auto de infração será lavrado por servidor competente e conterá:

I – qualificação do autuado;

II – local, data e hora da lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

III – descrição do fato antijurídico;

IV – disposição legal infringida e penalidade aplicável;

V – determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo legal;

VI – assinatura do autuado ou testemunhas no caso de recusa;

VII – assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

Art. 118 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão competente e conterá:

I - Qualificação do notificado;

II - O valor do tributo e o prazo para pagamento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida

IV - Assinatura do Chefe do Órgão de expedição ou outro servidor autorizado.

Parágrafo Primeiro – não será necessário à assinatura na notificação de lançamento para notificação emitida por processo eletrônico.

Parágrafo Segundo – o lançamento de que trata este artigo, resultante de apuração em ato fiscalizatório, poderá ser incluído no mesmo documento do auto de infração.

SEÇÃO III – DA DEFESA DA INSTRUÇÃO

Art. 119 – A impugnação ao lançamento de ofício ou da penalidade deverá ser dirigida ao Departamento Jurídico, que enviará ao servidor responsável pelo lançamento tributário ou aplicação da penalidade, para que no prazo de 08 dias manifeste-se a respeito da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único – a omissão do servidor público responsável pelo lançamento ou punição em manifestar-se no prazo estabelecido, sujeitará à penalidade administrativa de advertência, salvo se comprovada impossibilidade de atender a este dever, devendo ser substituído por seu superior hierárquico que em novo prazo de 08 dias a contar da data em que foi aceita a justificativa, deverá manifestar-se sobre a impugnação.

Art. 120 – A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas que possuir;

IV - As diligências, perícias ou outras provas que pretende que sejam realizadas.

Parágrafo Primeiro – quando o impugnante alegar direito estadual, federal ou estrangeiro, deverá juntar o teor e a vigência da norma.

Parágrafo Segundo – a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II – refira-se a fato ou a direito superveniente;

III – destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos outros.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Terceiro – na hipótese do parágrafo anterior e caso já tenha proferido decisão, os documentos permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora;

Art. 121 – Encerrada a fase de instrução assim declarada pelo Departamento Jurídico, este pronunciará a decisão de primeira instância.

Art. 122 - As decisões administrativas deverão conter um relatório dos fatos, uma síntese dos argumentos da defesa, a decisão devidamente fundamentada e a ordem de intimação de decisão.

SEÇÃO IV – DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 123 – A decisão de primeira instância administrativa poderá ser revista pelo Conselho de Contribuinte Municipal através da apresentação de recurso, no prazo de 15 dias a contar da ciência da primeira decisão.

I – recurso de ofício quando a condenação da fazenda pública for maior que 100 (cem) URMs.

II – recurso voluntário quando a decisão for desfavorável ao contribuinte.

Art. 124 – O Conselho de Contribuinte Municipal será nomeado através de Decreto e composto por 4 membros, sendo dois deles servidores municipais atuantes na área tributária que não tenha sido autoridade atuante e preferencialmente com conhecimentos tributários.

Parágrafo Primeiro – Cada um dos membros terá um suplente que substituirá o titular nas faltas ou impedimentos.

Parágrafo Segundo – Os membros deverão ser convocados com antecedência mínima de 2 dias para as reuniões, que deverão ser registradas em atas, contendo identificação das partes nos recursos e as súmulas das decisões.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

**SEÇÃO V – DA DECISÃO EM INSTÂNCIA ESPECIAL E DAS DECISÕES
DEFINITIVAS**

Art. 125 – A decisão de segunda instância poderá ser revista em última instância pelo Prefeito do Município, no prazo de 15 dias a contar da ciência da segunda decisão, quando for desfavorável ao contribuinte por decisão unânime do Conselho de Contribuinte Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito antes de decidir solicitará parecer à Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 126 – São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso ordinário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância, de que não caiba mais recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - Da decisão do Prefeito do Município.

SEÇÃO VI – DOS PRAZOS

Art. 127 – A contagem dos prazos será contínua, excluindo-se o dia do início e incluindo –se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo ou perante o qual o ato deva ser praticado.

SEÇÃO VII – DAS COMUNICAÇÕES

Art. 128 – O contribuinte deverá ser intimado das decisões administrativas:



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

I – pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, com prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo;

III – por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Município, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II

Parágrafo Único – Os meios de intimação previstos nos incisos I e II não estão sujeitos a ordem de preferência.

SEÇÃO VIII – DA COBRANÇA AMIGÁVEL

Art. 129 - Da decisão administrativa definitiva pela improcedência da impugnação ou recurso, terá o contribuinte o prazo de 30 dias para pagamento amigável, sendo que após, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 130 – Decorrido o prazo da cobrança amigável o débito será inscrito em dívida ativa, devendo o contribuinte ser notificado para no prazo de 15 dias:

I – impugnar os termos da inscrição;

II – pagar o tributo e suas cominações legais.

Parágrafo Primeiro – decidindo pela impugnação, esta será examinada em única instância pelo Departamento Jurídico no prazo máximo de 30 dias, a contar da data do protocolo da impugnação ou pelo Prefeito decorrido este prazo.

Parágrafo Segundo – decorrido os prazos dos incisos I e II ou após exame pela improcedência de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o tributo deverá ser exigido judicialmente.

CAPITULO II



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 131 – O sujeito passivo, cidadãos, pessoas jurídicas, poderão, apresentar por escrito, para o Departamento Jurídico, consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 132 – Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente relativamente às espécies consultada, a partir da apresentação da consulta e até o 30º dia após a ciência da resposta.

Parágrafo Único – não produzira o efeito previsto no “caput” deste artigo a consulta formulada:

I – que não for sobre fato determinado;

II – por quem tiver sido intimado ou notificado para cumprir obrigação ou deveres instrumentais relativa ao fato objeto da consulta;

III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - Quando o fato tiver sido objeto da decisão administrativa anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou processo administrativo contencioso em que tenha sido parte o consulente;

V - Quando o fato estiver sido disciplinado em ato normativo publicado antes da apresentação da consulta;

VI - Quando o fato estiver definido claramente em dispositivo literal da lei;

VII - Quando o fato sobre que versar a consulta for definido como infração, crime ou contravenção penal;

Art. 133 – Da resposta à consulta apresentada pelo Departamento Jurídico cabe recurso ao Prefeito do Município como última instância administrativa:

I – recurso de ofício se a resposta for favorável ao contribuinte;



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

II – recurso ordinário se a resposta for desfavorável ao contribuinte.

Parágrafo Único – O Prefeito antes de responder solicitará parecer à Procuradoria jurídica do Município.

Art. 134 – A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte ou auto lançamento antes ou depois de sua apresentação, nem prazo para cumprir deveres instrumentais.

SEÇÃO II

Art. 135 – O contribuinte que comparecer espontaneamente perante a autoridade administrativa competente e denunciar o cometimento de infração quer seja pelo descumprimento de dever de pagar quanto do descumprimento de deveres instrumentais, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, pagará o tributo devido ficando excluída as sanções.

Parágrafo Primeiro – A exclusão de que trata este artigo não atinge os juros legais e a atualização monetária do valor do tributo;

Parágrafo Segundo – Se o tributo depender de apuração, o fisco procederá ao levantamento para determinar o débito, podendo recorrer à base de cálculo arbitrada na hipótese de não ser possível apurar com a base de cálculo real.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 136 – Fica instituída a URM (Unidade de Referência Municipal), sendo que seu valor poderá ser alterado anualmente por decreto do Poder Executivo obedecendo à variação monetária ocorrida no período.

Parágrafo Único – os tributos terão seu valor calculado com base na URM vigente por ocasião da ocorrência do fato impositivo.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 137 – As certidões negativas e demais documentos, serão fornecidos em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data de protocolo do pedido.

Art. 138 – O Poder Executivo, através de Decreto, poderá regular eventuais distorções que venham a ocorrer em virtude dos critérios estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo Único – As distorções que eventualmente ocorram serão analisadas pela Comissão de Acompanhamento de Atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e Mobiliário, Código Tributário e Planta Genérica de Valores.

Art. 139 – Para pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, Imposto sobre Serviços para Profissionais Autônomos, poderá ser concedido desconto de até 10% (dez por cento), mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 140 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2003, ficando revogada as normas introduzidas pela Lei n. ° 048/2001.

Edifício da Prefeitura Municipal, 22 de Novembro de 2002.

Júlio Aparecido Bittencourt

Prefeito Municipal



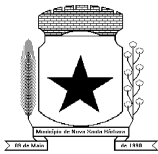
PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

TABELA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS.

Itens:	Lista de Serviços:
1	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária).
5	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que não se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7	Vetado
8	Médicos veterinários
9	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11	Cabeleireiros, barbeiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14	Limpeza e dragagem de rios e canais
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes e biológicos
18	Incineração de resíduos quaisquer
19	Limpeza de chaminés
20	Saneamento ambiental e congêneres
21	Assistência técnica
22	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta de processamento de dados de qualquer natureza.
25	Contabilidade, auditoria, técnicos em contabilidade e congêneres.
26	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27	Traduções e interpretações
28	Avaliação de bens
29	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30	Projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31	Aerofotogrametria, mapeamento e topografia.
32	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
33	Demolição
34	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres.
35	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36	Florestamento e reflorestamento



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

37	Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres
38	Paisagismo, jardinagem e decoração.
39	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42	Organização de festas e recepções: buffet
43	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio
44	Administração de fundos mútuos
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia e de faturação.
49	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
51	Despachantes
52	Agentes da propriedade industrial
53	Agentes da propriedade artística ou literária
54	Leilão
55	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

57	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
58	Vigilância ou segurança de pessoas e bens
59	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
60	Diversões Públicas
a)	Cinemas e congêneres
b)	Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
c)	Exposições, com cobrança de ingresso.
d)	Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
e)	Jogos eletrônicos
f)	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
g)	Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
61	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.
63	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes
64	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
68	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.
69	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos,



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

	motores, elevadores ou de qualquer objeto.
70	Recondicionamento de motores
71	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final
72	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado
74	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76	Cópia ou reprodução por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.
77	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
79	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80	Funerais
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82	Tintura e lavanderia
83	Taxidermia
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

87	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
88	Advogados
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos
90	Dentistas
91	Economistas
92	Psicólogos
93	Assistentes Sociais
94	Relações Públicas
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos; de extrato e contas; emissão de carnês (nesse item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte do correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).
97	Transporte de natureza estritamente municipal
98	Comunicação de um aparelho para outro dentro do Município
99	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres.
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza
101	Exploração de rodovias mediante cobrança de preços dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais (observados os critérios estabelecidos em Lei complementar Nacional).



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado
	Demais serviços de nível superior não inseridos nos itens anteriores



ANEXO II

Estimativa para ISS da Construção Civil

A base de cálculo estimada do ISS para a hipótese em que não é apresentada por ocasião da aprovação do projeto civil para edificar, contrato de empreitada ou sob qualquer outro regime para execução de obra ou não apresentar registro dos empregados que irão trabalhar na obra, será:

2.1. habitação residencial

- a) Primeira – revestimento externo de fachada com grafiato, mármore, pedras, pastilha, litocerâmica ou similares, acabamento interno bom, possuir 2 banheiros no corpo da casa, piso de tacos ou cerâmicos de primeira qualidade, forro de laje ou fibras especiais, janelas amplas de madeira ou metal, copa-cozinha com revestimento de azulejo até o teto.....48,00 (quarenta e oito) URM² por m².
- b) Média – revestimento externo com tinta látex ou similar, possuir 1 banheiros no corpo da casa, acabamento interno bom, janelas de ferro convencional, forro de laje, revestimento na copa-cozinha e banheiro, piso com cerâmica, paviflex, ou similares.....36,00 (trinta e seis) URM² por m².
- c) Inferior - construções médias de acabamento inferior, possuir 1 banheiro no corpo da casa, forro de madeira ou laje, cozinha e banheiro parcialmente azulejados, piso de cerâmica ou similares.....24,00 (vinte e quatro) URM² por m².



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA

ESTADO DO PARANÁ

d) Popular – revestimento externo de argamassa, cal e areia, sem pintura ou com pintura de caiação, piso cimentado, sem forro ou com forro de madeira, copa-cozinha com piso de cerâmica ou cimentado, cozinha sem azulejos e banheiro.....20,00 (vinte) URMs por m².

2.2. Edificações comerciais e industriais

a) Primeira – edificações de alvenaria, com acabamento bom com materiais de primeira linha, piso para grandes tonelagens, estrutura de concreto armado e vencendo grande vão36,00 (trinta e seis) URMs por m².

b) Média – edificações de alvenaria, de bom acabamento com material de segunda linha.....32,00 (trinta e dois) URMs por m².

c) Inferior – edificações de alvenaria ou madeira, com acabamento rústico com material simples28,00 (vinte e oito) URMs por m².

a) Primeira – construções industriais com estrutura para vãos médios, piso de concreto, paredes revestidas, bom acabamento com materiais de primeira linha32,00 (trinta e dois) URMs por m².

b) Média – barracões industriais de pequeno porte, pilares de concreto, alvenaria ou madeira, piso sem revestimento, pé direito reduzido, acabamento inferior25,00 (vinte e cinco) URMs por m².



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

c) Inferior – barracões industriais, acabamento rústico ou precário.....18,00 (dezoito) URM's por m².

TABELAS PARA CÁLCULO DAS TAXAS PELO PODER DE POLICIA

ANEXO III

TAXA DE ALVARÁ E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

O Alvará será fornecido para o início da atividade e o seu valor será o da Taxa Anual de Verificação de Funcionamento Regular, que será estabelecido por Decreto, em faixas de acordo com o tamanho, nível de faturamento, localização e tipo de atividade de cada estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

- a) Residência – 15 (quinze) URMs
- b) edificação comercial, industrial ou de prestação de serviços – 30 (trinta) URMs
- c) edificação multicomercial, ou de multiprestação de serviço – 30 (trinta) URMs por unidade.
- d) Edificação médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros, hospitais) – 30 (trinta) URMs.
- e) Outros estabelecimentos não incluídos na classificação acima – 30 (trinta) URMs.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO V

TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES

a) a verificação “in loco” da obra executada conforme o projeto civil aprovado, das normas de lei e ato administrativo para autorizar a expedição e concessão do habite-se:

1. Residência – 10 (dez) URMs
2. edificação comercial ou de prestação de serviços – 20 (vinte) URMs
3. edificação multicomercial ou de multiprestação de serviço – 20 (vinte) URMs.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

4. Edificação industrial – 20 (vinte) URMs
5. Edificação médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros, hospitais) – 20 (vinte) URMs
6. Outros estabelecimentos não incluídos na classificação acima – 20 (vinte) URMs

b) a verificação de edificação que possam representar insegurança para habitação ou exercício de quaisquer outras atividades, diante das normas previstas em lei ou ato administrativo;

1. residência – 10 (dez) URMs
2. edificação comercial ou de prestação de serviços – 20 (vinte) URMs
3. edificação multicomercial ou de multiprestação de serviço – 20 (vinte) URMs.
4. Edificação médico-hospitalares (clínicas, pronto socorros, hospitais) – 20 (vinte) URMs
5. Outros estabelecimentos não incluídos na classificação acima – 20 (vinte) URMs

ANEXO VI



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

TAXA DE COMÉRCIO EM VIA PÚBLICA

- a) 10 (dez) URMs - ao dia.
- b) 200 (duzentos) URMs - ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VII

TAXA DE USO DE BEM PÚBLICO

- a) para feiras, congêneres e demais ocupações por dia – 20 (vinte) URM's.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTOS E ARRUAMENTO – 50 (Cinquenta) URM

*Rua Walter Guimarães da Costa nº 512, Centro - ✉ 86.270-000 - ☎ 43. 266.1222
Nova Santa Bárbara, Pr., 📧 pmnsb@onda.com.br e site – www.nsb.pr.gov.br*



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IX

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Taxa de Vigilância Sanitária: 3 URMs.

TABELAS PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO X

TAXA DE COLETA DE LIXO

- a) lixo domiciliar – 0,25 URM/mês.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

- b) lixo de atividades comercial ou prestação de serviço – 0,50 URM/mês.
- c) lixo de atividades do ramo médico, farmacêutico, hospitalar:
1. hospital – 1 URM/mês.
 2. laboratório, clinica médica e odontológica – 1 URM/mês.
 3. farmácia – 1 URM/mês.



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO XI

TAXA DE EXPEDIENTE

- a) PETIÇÕES e REQUERIMENTOS, de qualquer natureza – 2 URMs

- b) DOCUMENTOS, de qualquer natureza, anexados a petições ou requerimentos, por via anexada – 0,5 URM

- c) ALVARÁ

- 4. anotação, transferência ou 2ª via – 5 URMs

- d) CERTIDÕES

- 1. Negativa de Tributos e de construção – 3 URMs

- 2. Outras Certidões – 3 URMs



PREFEITURA MUNICIPAL
NOVA SANTA BÁRBARA
ESTADO DO PARANÁ

- e) BUSCA DE PAPÉIS, LIVROS E DOCUMENTOS NO ARQUIVO MUNICIPAL – 1 URM/ano

- f) EXPEDIÇÃO DE 2ª GUIA DE TRIBUTOS POR PROCESSO MECANIZADO – 2 URM/ano

ANEXO XII

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

- a) de numeração e remuneração de prédio por unidade inclusive o custo da placa – 10 URM/ano.

- b) Serviços de Cemitério – 10 URM/ano.